ACÓRDÃO - AC00 - 1067/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3112/2021
PROTOCOLO	**:** 2095557
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO	**:** MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – INCONSISTÊNCIA – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO PUBLICADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao ordenador de despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.2 deste relatório.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** Diretor-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG constatou a presença de uma irregularidade, mas que a prestação de contas reúne condições para serem consideradas regulares com ressalva e solicitou a intimação do gestor (peça 42).

O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 9239/2023** (peça 45).

Em virtude da irregularidade apontada, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 161-162), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Em resposta à intimação foram apresentados documentos e justificativas (fls. 166-173) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da **ANA - FTCA - 1439/2024** (peça 58), concluiu que as contas estão em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados. O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 3073/2024** (peça 60).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 149-150).

No entanto, a equipe técnica apontou alguns achados que foram objeto de ressalva, e o gestor foi intimado a se manifestar e em suas alegações apresentou justificativas e documentos necessários, passamos ao exame:

2.1 - Referente a ausência de envio do Decreto "O" nº 103/2020, publicado no DOEMS n. 10.275 de 10/09/2020, o citado decreto também não foi incluído no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, consoante pontua a Divisão de Fiscalização (fl. 149) e o MPC (fl. 159).

O gestor justifica que (fl. 166):

> "...houve somente uma transferência da Funcional Programática 10.51901.27.811.2053.4204.0002 - Tipo Crédito: "Cancelamento", conforme Alteração Orçamentária 2020AO000029, não gerando qualquer abertura de crédito Suplementar, conforme consta no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais UG 510901, processo 51/001.209/2021, TCE fls 000055. Desta forma, o decreto está nas peças obrigatórias da UG 510202 (f. 166)

Em seu reexame a Divisão esclarece que o cancelamento da dotação no FIEMS, e a consequente suplementação na Fundesporte (UG 510202), que são unidades orçamentárias diversas, caracteriza alteração orçamentária, de modo que o decreto orçamentário respectivo se enquadra como peça de remessa obrigatória na prestação de contas. Porém, o envio da comprovação de publicação do decreto "O" n. 103/2020 sanou a irregularidade apontada (fls. 176-177).

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou distorções no Balanço Orçamentário, onde no quadro destinado às despesas orçamentárias, cada coluna com os valores de 'dotação' e 'despesas' é identificada por uma letra do alfabeto (letras e, f, g, h, i, j) está diferente do balanço orçamentário publicado, verificou-se divergência na identificação das letras, destoando do modelo estabelecido no MCASP 8, conforme observa-se à fl. 151, e no Demonstrativo dos Fluxos De Caixa existe divergência entre o modelo do MCASP 8 e o demonstrativo publicado, quanto às informações que compõem os ingressos dos fluxos de caixa das atividades operacionais (fls. 151-152).

O gestor, em sua defesa esclarece que (fls. 166-167):

> "... cumpre justificar que que o layout do sistema é disponibilizado pela Superintendência Geral de Contabilidade do Estado SCGE/MS de forma padronizada, ou seja, já vem parametrizado ao jurisdicionado sem possibilidade de alteração por parte da Unidade Gestora. Oportunamente consultado o departamento responsável dentro do poder executivo estadual sobre o assunto, ainda que não tenha ocasionado prejuízo ao exame das contas, os mesmos se comprometeram a retificar a distorção apontada para os próximos exercícios".

A Divisão de Fiscalização entendeu que a divergência não gerou prejuízo ao exame das contas não configurando irregularidade, contudo recomendou a necessidade de correção nos demonstrativos contábeis e concluiu pela insubsistência do item (fl. 177). Já o Ministério Público de Contas ratifica seu entendimento anterior e conclui pela regularidade com ressalva.

Portanto, acolho o entendimento técnico pela regularidade com ressalva e recomendação ao gestor e sua equipe contábil que conceda mais atenção na elaboração dos demonstrativos contábeis.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** CPF: 445.070.891-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.2 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação os ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB